## PROJETO DE LEI № , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Inclui dispositivo no § 2º do art. 9º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

## Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

. . .

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal:

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

- VI corpos de bombeiros militares;
- VII guardas municipais;
- VIII órgãos do sistema penitenciário;
- IX (VETADO);
- X institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- XII secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XIII Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XIV Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XV agentes de trânsito;
- XVI guarda portuária.
- XVII polícia penal (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada em todos os âmbitos da Segurança Pública no país.

Nesse sentido, tratando-se de órgão que compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o at. 144 da CRFB/88, a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cuja organização e funcionamento dependerá de seus órgãos responsáveis.

Desta feita, sendo a Polícia Penal integrante da Segurança Pública e órgão indispensável aos ditames do desenvolvimento estratégico do Sistema Penitenciário no Brasil, é que sugerimos o presente projeto de lei para adequação da norma jurídica em nosso ordenamento pátrio.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO